TC 72-002.434.07-02

3º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e demais Interessados, inclusive o embargante, mantendo decisão anterior que rejeitara, à unanimidade, as contas da FUNDATEC, relativas ao exercício de 2006. CONHECIDOS. REJEITADOS, por inexistência de omissão. Votação unânime.

Acompanha TC 72-001.762.07-46.

2.893ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/06/2017

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que rejeitou as contas da FUNDATEC, relativas ao exercício de 2006. Petições não revestidas de formalização adequada, caracterizadas como irresignação, recebidas como recursos. Formalização menos rígida. Princípio do Informalismo. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.829ª Sessão Ordinária

1º Julgado

BALANÇO. EXERCICIO 2006. FUNDATEC. REJEITADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Acompanha TC 72-001.762.07-46

2.513ª Sessão Extraordinária

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos, visto que cumprido o requisito de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em rejeitá-los, por inexistência de omissão no julgado, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão embargado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de outubro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, por Ubiratan D'Ambrósio, alcançando o V. Acórdão de fls. 430/439, que negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e demais Interessados, inclusive o Embargante, mantendo decisão anterior que rejeitara, à unanimidade, as Contas da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – FUNDATEC, referente ao exercício de 2006.

Alinha o Recorrente que nas razões desenvolvidas no Apelo Ordinário alegara não poder ser responsabilizado, *in casu,* por ter ocupado cargo de Diretor Presidente da Entidade por breve período, não tendo exercido atos de gestão administrativa.

Sustenta que esta Corte de Contas ao analisar referido Recurso Ordinário (fls. 346/354) limitou-se a afirmar que afastava a preliminar de ilegitimidade porque "*o recorrente foi nomeado para o cargo referido (Presidente Diretor da FUNDATEC) e nele permaneceu até sua exoneração, o que não o exime da responsabilidade pelas impropriedades constatadas".*

Desta forma, entende o Embargante que o V. Acórdão foi omisso ao não enfrentar de maneira satisfatória o núcleo de suas razões recursais, uma vez que não esclareceu em qual hipótese do artigo 85[1], do RITCMSP, poderia ser considerado responsável pelas irregularidades apuradas.

Requer, por fim, o conhecimento dos Declaratórios e seu provimento, com o saneamento da omissão apontada.

Sobre estes Embargos de Declaração manifestaram-se a AJCE às fls. 454/456 e SG às fls. 459/460 vº, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não acolhimento.

A PFM, à fl. 457, declarou não ter mais interesse recursal neste processo, aduzindo, no entanto, que ao longo da instrução orientou-se pelo acolhimento das Contas analisadas.

É o relatório.

VOTO

"Ab initio", os presentes Embargos de Declaração merecem ser conhecidos posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme o que dispõe o artigo 140 – alínea "d" do RITCMSP.

No mérito, do que consta do V. Acórdão embargado, de se concluir que a fundamentação nele exposta é suficientemente clara, tendo sido analisados todos os temas trazidos à discussão no Recurso interposto pelos

[1] RITCMSP – Art. 85. É pessoal e direta a responsabilidade de quem praticou o ato e subsidiária a do ordenador de despesas, quando não for autor do ato e esse não puder ser identificado, pelas ocorrências verificadas na sua gestão, sem prejuízo da configuração da responsabilidade solidária, nos casos previstos no artigo 1.518, do Código Civil Brasileiro.
Parágrafo Único. A responsabilidade estender-se-á, solidariamente, aos agentes públicos responsáveis pelo controle interno, no caso de tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios e normas do artigo 39, da Constituição Federal, e dela deixarem de dar ciência ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Interessados, inclusive em relação ao ora Embargante, não se vislumbrando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 144 do RITCMSP.

Com efeito, ausente a omissão alegada, que autorizaria a oposição dos Embargos previstos no artigo 144, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Isto porque, o Relatório e o Voto vencedor relativos ao V. Acórdão recorrido enfrentou a questão preliminar e, expressamente, consignou que:

...

"De outra parte, o apelo de Ubiratan D'Ambrosio argui, em sede de preliminar, a ilegitimidade de parte do Recorrente, em razão do curto período em que permaneceu nomeado com Diretor Presidente da Fundação.

Afasto, de pronto, a preliminar suscitada, eis que o Recorrente foi nomeado para o cargo referido e nele permaneceu até sua exoneração, o que não o exime da responsabilidade pelas impropriedades constatadas.

No que concerne ao mérito dos Apelos, após análise minuciosa dos autos, permito-me concluir que os argumentos produzidos nesta fase processual não são dotados de elementos novos suficientes para alterar o V. Acórdão.

De fato, as alegações constantes dos Recursos já foram exaustivamente analisadas em primeiro grau e não mereceram acolhida do Egrégio Plenário, sendo agora repisadas."

...

Assim, nota-se de forma incontroversa que o V. Acórdão foi devidamente fundamentado, em especial, ao tratar da responsabilidade do Embargante pelas irregularidades apontadas no período em que ocupou a Presidência da FUNDATEC.

Na verdade, a pretensão do Embargante, reavivando questão já deduzida por ele ao longo da instrução do processo, está voltada a rediscutir o tema e modificar a decisão, evidenciando o caráter infringente dos presentes Embargos de Declaração.

Nesse particular relembro lição do Professor Sérgio Bermudes, segundo a qual os Embargos de Declaração podem ser definidos como "*um incidente destinado ao aprimoramento da fórmula do ato, <u>que não se reforma nem se substitui por meio dos embargos</u>, mas apenas se explica ou se completa*"[2]. (grifei)

[2] BERMUDES, Sergio. "O efeito infringente dos embargos de declaração" in Direito Processual Civil: Estudos e Pareceres: Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 70.

Sendo assim, acrescentando ao meu voto os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, juntados às fls. 454/456 e 459/460 vº, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos, uma vez que cumprido o requisito de admissibilidade e, no mérito, os **REJEITO**, por inexistência de omissão no julgado, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão embargado.

É como voto.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que apesar dos apelos interpostos pelas Senhoras Carmem Beatriz Stroisch, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli e Valdirene Tizzano da Silva (Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – Fundatec) não atenderem aos requisitos de admissibilidade prescritos na legislação, ou seja, as petições não virem revestidas da formalização adequada imposta por lei, de maneira a caracterizá-las como irresignação contra o V. Acórdão recorrido, em conhecê-las como recursos, uma vez que, no processo administrativo, a utilização de formas menos rígidas para a concretização dos atos pode ser admitida, desde que asseguradas a certeza e a licitude do procedimento.

ACORDAM, também, à unanimidade, ainda quanto ao conhecimento, em conhecer dos demais recursos - Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e Ubiratan D'Ambrosio – por atenderem aos requisitos de admissibilidade prescritos na legislação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em afastar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Senhor Ubiratan D'Ambrósio, eis que o recorrente foi nomeado para o cargo de Diretor-Presidente e nele permaneceu até sua exoneração, o que não o exime da responsabilidade pelas impropriedades constatadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de setembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo, nesta fase, do exame de Recursos Ordinários, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Carmen Beatriz Stroisch, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – FUNDATEC, representada por sua então Diretora Presidente, Valdirene Tizzano da Silva, e Ubiratan D'Ambrósio, contra o v. Acórdão de fls. 245/246, que rejeitou, à unanimidade, as Contas da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – FUNDATEC, referentes ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista a não observância dos regramentos referentes aos registros dos atos administrativos e às gestões financeira e orçamentária, uma vez que os demonstrativos não transmitiam segurança e tampouco transparência. Foram, ainda, expedidas determinações ao Presidente da Entidade.

Inconformados, os Recorrentes ofereceram argumentos que serão focalizados, de modo resumido, na sequência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal asseverou que a defesa apresentada pela Fundação, - que reproduz em parte -, mostrou-se robusta o suficiente para justificar os apontamentos feitos pela Auditoria do Tribunal. Acrescentou que a Fundação buscou sanar as irregularidades apontadas, em prova de seu empenho e comprometimento.

Requereu, então, a reforma do v. Acórdão, com julgamento pela regularidade das Contas apresentadas, mantidas as determinações, como recomendações.

De sua parte, Carmen Beatriz Stroisch ingressou com petição esclarecendo que no período de remessa da documentação, que teria sido extemporânea, já se encontrava aposentada; que desconhece a realização de despesas sem prévio empenho; e não tem conhecimento sobre os 43 (quarenta e três) cargos destinados ao Ensino Superior, uma vez que durante sua gestão a Fundação só possuía o Ensino Técnico.

De outro lado apontou que a seu ver a transferência dos Bens Móveis e Imóveis, a contabilização dos bens recebidos e a nomeação dos Representantes da Sociedade Civil para compor o Conselho Diretor competem à atual Diretora Presidente.

Na sequência, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli alegou que no período em que exerceu a presidência da Fundação não foram desenvolvidas atividades referentes ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens e Centro de Línguas; que a compra de equipamentos foi realizada pelas Secretarias da Educação e da Saúde; que a remessa da documentação a este Tribunal foi ato posterior à sua Administração; e que os comprovantes e registro das despesas, inclusive as Notas de Empenho, encontram-se arquivados na sede da Fundação.

A Fundação, por sua Diretora Presidente, manifestou-se para afirmar que a remessa da documentação pertinente, nos anos seguintes, atendeu ao prazo fixado; que a inobservância ao disposto no artigo 60, da Lei n.º 4.320/64, decorreu da falta de conhecimento, estrutura e excesso de contingente, que por vezes ocasionaram despesas sem prévio empenho mas isso não mais se verifica no seu âmbito; que os Bens Móveis e Imóveis já estão devidamente incorporados e constam no Sistema NovoSeo; que encaminhou ofício à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão,- Pasta à qual está vinculada, solicitando a retirada dos 43 (quarenta e três) Professores de Ensino Superior; que realizou a nomeação dos representantes da sociedade civil, conforme Ata de Reunião do Conselho Diretor que anexa.

Por fim, Ubiratan D'Ambrósio reiterou os argumentos da defesa apresentada na fase inicial deste processo, no sentido de que, no período em que ocupou o cargo de Diretor Presidente, não executou atos de direção, gestão e controle, isto é, não administrou a Fundação e de que não teve ciência desses atos e nem de quem foi o responsável pela sua realização, pois logo após sua nomeação viajou para o Exterior e ao retornar pediu exoneração.

A Coordenadoria II, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando os termos das defesas apresentadas, bem como das justificativas

oferecidas pela Fundação, entendeu que os argumentos ofertados não se caracterizavam como novos elementos, tendo, inclusive, sido avaliados na fase de instrução dos autos, razão pela qual entende deva ser mantido o Acórdão recorrido.

Igual conclusão foi esposada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou no sentido do provimento dos Recursos apresentados, visando à aprovação das Contas da Fundação relativas ao exercício financeiro de 2006.

A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhou a conclusão dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, pelo improvimento dos Recursos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, como consignei no relatório, da análise de Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – FUNDATEC, na pessoa de sua Direitora Presidente à época, Valdirene Tizzano da Silva, e por Carmen Beatriz Stroisch, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli e Ubiratan D'Ambrósio, contra o v. Acórdão que julgou irregulares, à unanimidade, as contas da Fundação, referentes ao exercício financeiro de 2006, tendo em conta a não observância dos regramentos referentes aos registros dos atos administrativos e às gestões financeira e orçamentária, uma vez que os demonstrativos não transmitiam segurança e tampouco transparência.

Foram ainda, expedidas determinações ao Presidente da Entidade.

Preliminarmente, consigno que os pleitos formulados por Carmen Beatriz Stroisch, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli e Valdirene Tizzano da Silva não portam características de Recurso, vale dizer, não atendem aos requisitos de admissibilidade prescritos na legislação.

De fato, as duas primeiras Recorrentes nomeadas, em suas petições, limitaram-se a informar o período em que ocuparam o cargo de Diretor Presidente da Fundação, alegando não serem responsáveis pelas irregularidades constatadas, uma vez que não tinham conhecimento delas. Não formulam entretanto, qualquer pedido de reforma do r. decisum, constituindo, as peças apresentadas, meras justificativas de suas condutas.

De outra parte, a terceira indicada - Valdirene Tizzano da Silva – manifestou-se apenas para informar, no exercício de 2010, que as impropriedades mencionadas nas Recomendações constantes do v. Acórdão, haviam sido sanadas.

Destarte, apesar de ingressar nos autos como Diretora Presidente de Entidade, cujas contas foram rejeitadas, não formulou qualquer apelo, cingindo-se a noticiar o cumprimento do r. decisum, em data posterior à do v. Acórdão impugnado.

Depreende-se, do exposto, que os requisitos para interposição de Recurso, insertos nos artigos 139 e 140 do Regimento Interno, não foram observados.

Apesar dessas impropriedades, que, a priori permitiriam o não conhecimento dos Recursos, penso, como a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, sem embargo dessas petições não virem revestidas da formalização adequada imposta por lei, de maneira a caracterizá-las como irresignação contra a v. decisão, podem elas ser recebidas como Recursos, vez que, no processo administrativo, a utilização de formas menos rígidas para a concretização dos atos pode ser admitida, desde que asseguradas a certeza e a licitude do procedimento.

Assim entendo porque, no que concerne às formas dos atos processuais, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas é mais rigorosa no processo judicial do que no administrativo, no qual é costume também falar-se em princípio do informalismo, traduzido pelo aproveitamento do ato viciado em razão de desrespeito às formas legais, admitindo-se, porém a geração de seus efeitos, desde que atinja sua finalidade e não cause prejuízo à parte contrária e ao próprio processo.

Nessa direção sempre oportuna a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em “Direito Administrativo”, 18ª edição, Editora Jurídica Atlas, colacionada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo:

“Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorra no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas regidas.”(obra citada, pág. 550).

Por todas estas razões, entendo que os Recursos citados podem ser recebidos e analisados em seu mérito.

De outra parte, o apelo de Ubiratan D’Ambrosio argui, em sede de preliminar, a ilegitimidade de parte do Recorrente, em razão do curto período em que permaneceu nomeado como Diretor Presidente da Fundação.

Afasto, de pronto, a preliminar suscitada, eis que o Recorrente foi nomeado para o cargo referido e nele permaneceu até sua exoneração, o que não o exime da responsabilidade pelas impropriedades constatadas.

No que concerne ao mérito dos Apelos, após análise minuciosa dos autos, permito-me concluir que os argumentos produzidos nesta fase processual não são dotados de elementos novos suficientes para alterar o v. acórdão.

De fato. As alegações constantes dos Recursos já foram exaustivamente analisadas em primeiro grau e não mereceram acolhida do Egrégio Plenário, sendo agora repisadas.

Demais disso, a notícia de que as recomendações formuladas por este Tribunal foram atendidas – consoante expõe a então Diretora Presidente da Fundação – não elide as irregularidades, vez que, à época de apreciação das contas do exercício de 2006, estavam presentes e só posteriormente foram sanadas.

Pelas razões alinhadas, conheço dos Recursos Ordinários interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões, que tratam do Balanço Geral da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – FUNDATEC, relativo ao exercício de 2006.

Considerando que, na prestação de contas da FUNDATEC no exercício de 2006, se constatou que não foram observados os regramentos relacionados aos registros dos atos administrativos e à gestão financeira e orçamentária;

Considerando que essa prestação de contas não apresentou segurança e transparência, tendo em vista as falhas registradas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC desta Corte, principalmente as que seguem:

1) inexistência de uma efetiva escrituração contábil, infringindo os artigos 83 e 85 da Lei Federal 4.320/64 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC-T-2;

2) falta de consistência dos dados, somada às precárias condições da documentação, prejudicaram a evidenciação, exigida por lei, de todos os agentes que arrecadam receitas, efetuam despesas ou administram bens a eles confiados;

3) Demonstrações Financeiras e Orçamentárias não apreciadas pelo Conselho Diretor da FUNDATEC, infringindo o artigo 8º, inciso IV, do Decreto Municipal 44.963/04,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, ressalvados os atos não apreciados e/ou pendentes de apreciação, em rejeitar as contas da FUNDATEC, relativas ao exercício de 2006.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar ao atual Presidente da FUNDATEC que promova e ultime providências, na hipótese de que ainda não as tenha feito, que resultem no saneamento das mencionadas infringências e impropriedades – incluindo-se as seguintes:

I) encaminhamento extemporâneo das contas para julgamento deste Tribunal, com descumprimento do artigo 74 do Regimento Interno desta Corte;

II) realização de despesas sem prévio empenho, com infringência ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64 –, bem como que adote as seguintes recomendações sugeridas pela SFC deste Tribunal:

a) Verificar, junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, os procedimentos visando à efetiva transferência dos Bens Móveis e Imóveis, adquiridos e/ou construídos através de convênio.

b) Efetuar a devida contabilização dos bens obtidos, bem como daqueles recebidos em doação e já transferidos para o Patrimônio da FUNDATEC.

c) Rever o quadro de pessoal, no sentido de retirar os 43 (quarenta e três) cargos de professores destinados ao Ensino Superior. d) Proceder à nomeação dos representantes da Sociedade Civil para a composição do Conselho Diretor.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto, bem como do presente Acórdão, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, à Câmara Municipal de São Paulo, para conhecimento, e ao

Ministério Público do Estado de São Paulo, atendendo às solicitações formuladas nos autos.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de setembro de 2010.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Edson Simões
Relator

Eurípedes Sales
Revisor

Antonio Carlos Caruso
Conselheiro

Maurício Faria
Conselheiro